



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RANILSON RAMOS,
RELATOR DAS CONTAS DA PREFEITURA DE PALMEIRINA,
PERTINENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019:**

URGENTE

Representação Interna nº 009/2019 MPCO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO**, órgão previsto no artigo 130 da Constituição da República, no exercício da competência prevista no artigo 114, I, da Lei Estadual 12.600/2004, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por conduto de sua Procuradora-Geral, para ofertar

REPRESENTAÇÃO INTERNA
(com pedido de Medida Cautelar)

em face da Prefeitura do Município de Palmeirina, conforme fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

1. FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

No último dia 30.06.19 foi veiculado no Diário Oficial do Estado a instauração do Processo Licitatório nº 04/2019, Pregão Presencial nº 03/2019, pela Prefeitura de Palmeirina, para “*contratação de empresa especializada para prestação de serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos dos processos de benefícios previdenciários com certidão de tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, para fins de recuperação de crédito financeiro entre regimes RPPS e RGPS, compensação previdenciária/sistema.*”, com valor máximo admitido a título de honorários, a ser pago no êxito, o percentual de 12% sobre o possível crédito de R\$ 7.738.991,00.

Para fins de análise do referido Pregão Presencial, este Órgão Ministerial requisitou à Prefeitura, através do Ofício TCMPCO-PPR nº 115/2019, a cópia integral da documentação correlata, tendo aportado em 06.05.19 a resposta, conforme e-mails e mídia anexos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

É o que importa relatar.

Em análise, verifico ter havido a deflagração de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, para contratação de serviço de recuperação de crédito e compensação previdenciária entre os regimes RPPS e RGPS, que culminou na classificação da empresa AUDIGESPUB Serviços de Auditoria, Assessoria e Consultoria EIRELI ME.

Ocorre que o objeto do processo licitado não possui complexidade apta a ensejar a necessidade de contratação de empresa específica para efetuar os serviços, mormente com a expressividade do valor a ser pago, que pode chegar a R\$ 619.119,28 – correspondente ao percentual de 8% proposto pela empresa classificada, calculado sobre o valor total estimado dos créditos, de R\$ 7.738.991,00.

É que a União desenvolveu o sítio eletrônico COMPREV (<http://www.dataprev.gov.br/servicos/comprev/index.htm>) para operacionalizar a compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (RPPS), nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadorias e pensões, visando atender à Constituição Federal, art. 40, §§3º e 9º, art. 201, §9º, à Lei Federal nº 9.796/1999, ao Decreto Federal nº 3.112/99, e à Portaria MPAS nº 6.209/99.

Portanto, os próprios órgãos gestores do RPPS podem apresentar ao INSS o requerimento de compensação previdenciária referente a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do RGPS, via site do COMPREV, mediante envio da documentação pertinente.

Assim, a compensação previdenciária não demanda a contratação de serviços especializados, na medida em que se trata de tarefa administrativa, corrente e permanente no âmbito do RPPS, relacionada a sua atividade-fim, estando, inclusive, disciplinada no Manual de Compensação Previdenciária do Ministério da Previdência e Assistência Social (Anexo I da Portaria MPAS nº 6209/99), cuja execução, por conseguinte, deverá ser conferida aos próprios servidores do fundo/instituto previdenciário.

Destaque-se, inclusive, a inexistência de risco quanto ao êxito do ressarcimento, diante da certeza do direito e da liquidez do valor a ser compensado a partir dos procedimentos realizados no sítio eletrônico do COMPREV.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Não por outro motivo, tal matéria foi objeto da Recomendação Conjunta TCE/PE – MPCO/PE nº 03/2018 (DOE 21.06.18), que ressaltando todos os pontos afeitos à desnecessidade de contratação de serviços especializados para realização da análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de compensação previdenciária, advertiu todos os Prefeitos e Gestores dos Institutos Previdenciários, nos seguintes termos:

*“(...)Resolvem expedir **RECOMENDAÇÃO** aos Senhores Prefeitos e aos Gestores dos Institutos Previdenciários, com o seguinte teor:*

1. os Municípios do Estado de Pernambuco devem se abster de contratar os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV;

2. os Municípios do Estado de Pernambuco devem rescindir os contratos vigentes para o objeto em lume, no prazo de 30 dias. O descumprimento desta recomendação ensejará a atuação dos órgãos signatários, com a promoção das medidas cabíveis, notadamente o apontamento da falta no âmbito da prestação de contas anual, para fins de sua aquilatação ao ensejo da formação de juízo acerca das contas anuais dos gestores e aplicação das sanções previstas em lei, descabendo alegar o desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em procedimentos administrativos futuros.(...)”(grifos aditados)

Referida Recomendação, além de ter sido publicada no Diário Oficial e ter repercutido nos mais diversos meios de comunicação¹, foi enviada diretamente para o e-mail da Prefeitura de Palmeirina, que acusou o seu recebimento em 29.06.2018 às 10h51min, conforme anexo!!

Como se vê, a Administração Municipal, mesmo conhecendo o teor da mencionada Recomendação desde 29.06.18, promoveu o processo licitatório ora contestado, de modo a revelar o dolo consubstanciado na adoção de conduta ali reprovada.

Observe-se, por relevante, que a despeito de ter inicialmente concedido o prazo de 30 dias para adequação dos órgãos jurisdicionados, diante da burocracia que é inerente à Administração Pública, com a rescisão dos contratos vigentes e qualificação dos servidores, o TCE e o MPCO, através do Ato Conjunto nº

¹<https://www.folhape.com.br/politica/politica/blog-da-folha/2018/06/25/BLG,6732,7,509,POLITICA,2419-TCE-MPCO-EXPEDEM-RECOMENDACAO-CONTRA-CONTRATOS-COMPENSACAO-PREVIDENCIARIA.aspx>

<https://blogs.ne10.uol.com.br/jamildo/2018/06/25/tce-e-mpco-expedem-recomendacao-sobre-contratos-de-compensacao-previdenciaria/>

<https://jconline.ne10.uol.com.br/canal/politica/pernambuco/noticia/2018/06/25/mpco-e-tce-expedem-recomendacao-contra-contratos-previdenciarios-344580.php>



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

01/2018 (DOE 24.07.2018), findaram por prorrogar por mais 90 (noventa) dias o prazo inicial, como se vê:

*“(…)Resolvem **PRORROGAR**, por mais 90 (noventa) dias, o prazo fixado na Recomendação Conjunta TCE/PE – MPCO/PE nº 03/2018 para rescisão dos contratos vigentes, que tenham por objeto os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV.”*

Ato contínuo, adotando medida de caráter educativo, o TCE/PE, por intermédio da Escola de Contas Professor Barreto Guimarães – ECPBG, promoveu diversas capacitações presenciais nas cidades de Caruaru, Surubim, Garanhuns, Arcoverde, Petrolina e Recife, durante o segundo semestre de 2018, visando instruir os representantes dos Institutos Previdenciários dos Municípios de todo o Estado a operar no sistema COMPREV.

Não bastasse, **a ECPBG vem promovendo durante o corrente ano, de 2019, capacitações para manuseio do referido sistema através de plataforma digital (EAD)**², não havendo motivos para que qualquer município, caso necessite da qualificação, deixe de designar servidores para participar, mormente quando já detém exposto conhecimento acerca da necessidade de desempenho do serviço pelo seu quadro de pessoal.

Assim, **chancelar o prosseguimento do processo licitatório em discussão ocasionaria um prejuízo ao erário de até R\$ 619.119,28, para um serviço que não possui complexidade, sobre o qual essa Corte de Contas promove periodicamente cursos, inclusive on-line, sem qualquer custo aos jurisdicionados**, visando qualificar eventuais servidores municipais que não estejam familiarizados com a temática e sobre os quais já houve recomendação de não contratação.

Deve, portanto, ser imediatamente obstado o prosseguimento do Processo Licitatório nº 04/2019, Pregão Presencial nº 03/2019, por possuir objeto descompassado com a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2018, no tocante à prestação de serviços de compensação previdenciária.

Portanto, o *fumus boni iuris* pode ser verificado na expressa contrariedade ao teor da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2018, que recomendou aos

²<https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/mais-noticias-invisivel/216-2019/marco/4415-escola-de-contas-oferece-curso-online-e-gratuito-sobre-sistema-comprev>



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

jurisdicionados o desempenho do serviço de compensação previdenciária e atividades afins através do seu quadro próprio de pessoal, quando o município intenta terceirizar a atividade.

Por outro lado, o *periculum in mora* resta devidamente caracterizado através dos fatos e provas acostados, aptos a demonstrarem que o prosseguimento do Processo Licitatório nº 04/2019, Pregão Presencial nº 03/2019, para a contratação de empresa visando desempenhar serviços que poderiam ser naturalmente desempenhados através do quadro próprio de servidores do município, poderá ocasionar prejuízo ao erário da ordem de R\$ 619.119,28, tornando-se imperioso que se proceda à imediata sustação do referido certame.

3. PEDIDO

Pelo exposto, **considerando** que a promoção de processo licitatório visando contratar os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV, esbarra na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2018, que orientou a rescisão dos contratos vigentes com aquele objeto, assim como a não deflagração de novos procedimentos licitatórios para idêntico fim; **considerando** que, através do Processo Licitatório nº 04/2019, Pregão Presencial nº 03/2019, deflagrado pela Prefeitura de Palmeirina, intenta-se obter serviço idêntico pela via rechaçada por essa Corte de Contas no âmbito da mencionada recomendação; **considerando** que o prosseguimento do processo licitatório ora questionado possui o potencial de causar um prejuízo ao erário de até R\$ 619.119,28; e, por fim, **considerando** a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO** a concessão de MEDIDA CAUTELAR *inaudita altera pars* de forma monocrática, para que a Prefeitura de Palmeirina se abstenha de dar prosseguimento ao Processo Licitatório nº 04/2019, Pregão Presencial nº 03/2019, ou conferir execução ao contrato emanado do referido certame, sob pena de responsabilização pessoal no âmbito das contas anuais.

Nestes Termos,
Roga e Aguarda Deferimento;
Recife, 13 de maio de 2019.

Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas